TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8465/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/116568/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1382065**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAUDO MÉDICO. REGISTRO.

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Osmar Miranda Dias**, nascido em 04/06/1942, ocupante do cargo de Agente Tributário Estadual, classe A, referência 433, da Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu análise conclusiva nº ANC-7ICE-2729/2013 (peça virtual 02) pelo registro da aposentadoria por invalidez, ao constatar: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos; **2-** a observância às exigências do Anexo I, Seção II, item 2.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011; **3-** a regularidade da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 81 – peça 01); **4-** no artigo 35, § 1º, 2º parte, da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 3.771, publicado no D.O. nº 8.272 de 11 de setembro de 2012; **5-** regularidade do cálculo das parcelas, discriminadas na apostila de proventos (f. 92 – peça 01).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer nº 9146/2013 (peça virtual 03).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Na verificação dos autos, constata-se que a aposentadoria foi devidamente concedida, constante nos autos todos os documentos que comprovam a invalidez permanente do servidor, conforme laudo médico acostado à peça virtual 01.

Os autos estão devidamente instruídos, os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão de acordo com os termos regimentais desta Corte de Contas.

O benefício foi concedido por meio do Decreto "P" nº 3.771/2012, observadas as exigências da Lei Estadual nº 3.150/05, conforme cópia da publicação no D.O. nº 8.272 de 11 de setembro de 2012.

Assim, o servidor tem direito aos proventos integrais, descritos na Apostila de Proventos (peça virtual 01).

Nesses termos, com fundamento no art. 120, II e art. 122 do RI/TC/MS nº 057/2006, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Osmar Miranda Dias, com fundamento no art. 35, §1º da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 3 de outubro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO